



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO CONTRA A DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2018

Processo Licitatório nº 1687/2018, referente ao Pregão Presencial nº 50/2018, com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos e/ou magnéticos denominados cartão alimentação, aos servidores da Prefeitura do Município de Saltinho/SP, de caráter indenizatório, para ressarcimento de despesas com alimentação, bem como disponibilização dos respectivos valores de recargas e/ou créditos.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso apresentado pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, contra a decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa por ter apresentado documentos exigido no item 7.4.1.1 do edital sem acompanhar a Certidão de Registro de Quitação do órgão competente, conforme constam dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa recorrente, eis que os mesmos somente são válidos acompanhados da respectiva certidão de registro e quitação.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação em comento foi protocolada tempestivamente, nos termos do subitem 11.1 do Edital em referência.



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Conforme Parecer Jurídico desta municipalidade, o qual vai acostado aos autos do processo, o qual remete que “em que pese os argumentos recursais da empresa recorrente, o mesmo não deve prosperar, pois foi firmado por pessoa que a olhos vistos não detêm poderes para representar a recorrente, haja vista que a peça recursal expressamente declara que o representante legal da recorrente é o senhor André Carlos da Fonseca e em momento algum menciona protesto para a juntada de procuração em nome de outro representante legal e/ou procurador, o que nos leva a conclusão de que o procurador é pessoa estranha e/ou desconhecida aos autos e portanto não detêm capacidade postulatória para tanto”.

Tal afirmação se pode constatar pela simples análise visual, sem a necessidade de prova pericial, de que a assinatura lançada na petição apresentada pela recorrente (fls. 394 dos autos) em nada se assemelha a assinatura do senhor André Carlos da Fonseca, representante legal da recorrente, conforme procuração (fls. 119 dos autos), o qual assinou a Ata de Sessão Pública (fls. 388 dos autos) além de outros vários documentos juntados ao processo (fls. 118 e 227/230).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o ato praticado deve ser considerado inexistente, pois subscrito por pessoa desconhecida, sem nenhuma identificação nos autos em epígrafe.

Prefeitura do Município de Saltinho/SP, em 07 de janeiro de 2019.


MARTA REGINA BARRICHELLO
Pregoeira